



RH
ENCAMINHE-SE À UNIDADE DE
APOIO LEGISLATIVO.

13/04.17

[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA
GABINETE DO VEREADOR FAGNER FEIJÓ**

PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	2287
Em	12/04/17
	<i>[Handwritten signature]</i>
	Responsável

“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Pelotas, da apresentação de artistas locais em shows e eventos musicais de cantores ou grupos nacionais e internacionais.”

Art. 1º. Fica obrigatória no âmbito do Município de Pelotas a apresentação de artistas locais em shows e eventos musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais.

§ 1º. Para fins desta Lei considera-se artistas locais aqueles que residem no Município de Pelotas.

§ 2º. A apresentação do artista local deverá ser garantida na abertura dos eventos musicais ou shows e por tempo não inferior à 01(uma) hora por dia de evento.

§ 3º. Exclui-se da obrigatoriedade do caput deste artigo, os shows ou eventos músicas de artistas ou grupos nacionais ou internacionais que se realizarem em recintos fechados com capacidade de público igual ou inferior à 100(cem) pessoas.

Art. 2º. O produtor do evento musical ou show deverá comunicar junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, a escolha do artista ou grupo local escolhido para fazer a abertura do show ou evento musical.

[Handwritten signature]

Parágrafo único. Deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 15(quinze) dias, a comunicação de que trata o caput.

Art. 3º. O valor do cachê do artista ou grupo local será estabelecido de comum acordo com o produtor.

Parágrafo único. Ao grupo local ou artista devem ser assegurados todas as condições necessárias para apresentação, excluindo-se os instrumentos musicais de uso pessoais dos mesmos.

Art. 4º. Deverá o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, realizar a fiscalização das normas contidas nesta Lei.

§ 1º. O descumprimento da presente Lei poderá ser denunciado por qualquer pessoa junto ao Ministério Público Estadual, ou outro órgão de defesa do consumidor.

§ 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao produtor infrator, as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – pagamento em dobro da multa, no caso de reincidência.

§ 3º. Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades, por força do descumprimento desta Lei, deverão ser revertidos em favor de projetos culturais e artístico promovidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art.5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente de Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.



Vereador FAGNER FEIJÓ

Bancada PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA
GABINETE DO VEREADOR FAGNAR FEIJÓ**

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa a valorização dos artistas locais, com o objetivo de dar espaço, novas oportunidades, ampliar o campo de trabalho aos mesmos, e a população terá oportunidade de conhecer mais de perto os talentos musicais e artísticos do Município.

Por outro lado, é bom frisar que a valorização pretendida através dessa iniciativa não se restringe apenas aos músicos e artistas locais, mas a própria população Pelotense, que além de poder assistir shows de artistas já consagrados, terão oportunidade de conhecer mais de perto os talentos musicais e artísticos que buscam, reconhecimento, não apenas do público local, mas a nível nacional.

Na certeza de contar com apoio dos demais pares, apresento o presente Projeto de Lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Vereador FAGNER FEIJÓ

Bancada PP